



**PREFEITURA DA  
ALIANÇA**

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

*Dispõe sobre a concessão de férias dos servidores públicos do Município da Aliança, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata do direito às férias, sua concessão e pagamento, aos servidores públicos do Município da Aliança.

**Parágrafo único** São considerados servidores públicos para efeito desta Lei:

- I. Servidores efetivos;
- II. Servidores em cargo de provimento de comissão;
- III. Servidores contratados por excepcional interesse público;
- IV. Servidores oriundos de Seleção Pública Simplificada;
- V. Servidores de Autarquias Públicas Municipais;
- VI. Servidores de Fundo Municipais e Previdenciário;
- VII. Agentes políticos.

Art. 2º O servidor do Município da Aliança terá direito ao usufruto de um período de gozo de 30 (trinta) dias de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, a contar da data da entrada em exercício, ressalvados:



§ 1º Poderão, os Poderes Executivo e Legislativo, cada um em sua competência, adiar o gozo de férias se comprovada presente a imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pela chefia imediata, vedado o adiamento quando acumulado mais de dois períodos aquisitivos.

§ 2º O adiamento em face da necessidade do serviço pelo ato discricionário de conveniência e oportunidade, previsto no parágrafo anterior, será lavrado e arquivado na Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas no caso do Poder Executivo ou o Departamento de Recursos Humanos no caso do Poder Legislativo.

§ 3º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada período.

§ 4º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**Art. 3º** O pagamento do adicional de férias será efetuado em até 3 (três) dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior.

**Parágrafo único** Em caso de fracionamento de férias, o terço constitucional de férias será pago de forma integral na primeira fração.

**Art. 4º** Por necessidade de serviço, devidamente justificado pela chefia imediata, o Chefe do Poder poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer servidor em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.



**Parágrafo único** As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão indenizadas.

**Art. 5º** Não será permitido o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

**Parágrafo único.** Quando constatado 2 (dois) períodos de férias não gozadas pelo servidor, juntamente a chefia imediata e a Secretaria de Administração no caso do Poder Executivo ou o Departamento de Recursos Humanos no caso do Poder Legislativo, deverão adotar as medidas cabíveis a fim de respeitar o disposto no “caput”.

**Art. 6º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 24 de fevereiro de 2023.

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
Prefeito